



LEI N.º 4.881 – de 26 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/UR; a Diretoria do PROCON/UR; o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON/UR, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica organizado, nos termos da Lei, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/UR, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/UR:

I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, por intermédio da Diretoria do PROCON/UR Uruguaiana;

II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON/UR;

III - o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR;

IV - os demais órgãos municipais, públicos e privados, que atuam na defesa e representação dos consumidores.

CAPITULO II DA DIRETORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, por intermédio da Diretoria do PROCON/UR Uruguaiana, é o organismo de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, competindo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente, no mínimo, anualmente nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto n.º 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecer às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º, artigo 55, da Lei n.º 8.078/90;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, regulamentado pelo Decreto n.º 2.181/97;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON/UR municipal será a seguinte:

- I - Diretoria do PROCON Uruguaiana;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- IV - Serviço de Fiscalização;
- V - Serviço de Análise Técnica Processual Administrativa.

Art. 5º A Diretoria será dirigida por um Diretor, e os serviços serão executados por funcionários do quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º O Diretor do PROCON/UR será nomeado por ato do Prefeito Municipal, sendo obrigatoriamente advogado, com registro ativo perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON/UR os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.



Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR COMDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON/UR, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e Decreto n.º 2.181/199;

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do artigo 55 da Lei n.º 8.078/90;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Uruguaiana/RS, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O COMDECON/RS será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o diretor do PROCON/RS Uruguaiana, membro nato;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária);

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante das Concessionárias de Serviços Públicos, no âmbito do Município;

VII - 2 (dois) representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV, do artigo 82, da Lei n.º 8.078/90;

VIII - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Uruguaiana/RS;

IX - 1 (um) representante da OAB.

§ 1º O COMDECON/UR elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos, por maioria simples de votos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON/UR.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do COMDECON/UR e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
FUMDECON/UR**

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDECON/UR, de que trata o artigo 57, da Lei n.º 8.078/1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181/1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FUMDECON/UR será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON/UR, nos termos do inciso II, do artigo 9º, desta Lei.

Art. 13. Constituem-se recursos do Fundo:

I - o produto da arrecadação de condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo; e

VII - saldos de exercícios anteriores.

Art. 14. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do COMDECON/UR.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON/UR os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do COMDECON/UR é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 15. O FUMDECON/UR terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Uruguaiana.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

II - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

III - na modernização administrativa do PROCON/UR;

IV - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 30, do Decreto Federal n.º 2.181/90);

V - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituições sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/UR em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VII - na aquisição de bens necessários para o exercício da função de atendimento e fiscalização do PROCON/UR;

VIII - nos demais casos, autorizados em reunião e previstos em ata pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na hipótese do inciso II, deste artigo, deverá o COMDECON/UR considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

CAPITULO V
DA MACRO-REGIÃO

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 17. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON/UR e ao FUMDECON/UR, que serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105, da Lei n.º 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal aprovará, por ato próprio, o Regimento Interno do PROCON/UR, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.205, de 29 de agosto de 2002.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2017.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.